

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

A ordem do dia desta sessão

29/08/2022

Presidente

PROJETO DE LEI N. , DE DE DE 2022.

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 22/08/2022

Presidente

Autoriza a concessão de subsídio tarifário  
ao Transporte Público Coletivo Urbano de  
Passageiros de Ituiutaba/MG por até 12 (doze)  
meses.

CM/111/2022

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

S.S., em 22/08/2022

Presidente

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica autorizado à concessão de subvenção econômica para o subsídio da tarifa do Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Ituiutaba/MG, assegurando a modicidade das tarifas, a generalidade e a universalidade do transporte público coletivo, devido à redução no número de passageiros, e a necessidade de novas linhas para servir os estudantes por até 12 (doze) meses.

§ 1º Para fins do presente artigo será autorizada subvenção econômica mensal no valor de até R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), à concessionária do serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Ituiutaba/MG.

§ 2º O valor da subvenção será pago somente no importe do déficit apurado no mês, entre o custo da operação e o valor total arrecadado com o pagamento da tarifa média multiplicada pelo número de passageiros pagantes, até o valor máximo autorizado no § 1º.

§ 3º Os pagamentos serão efetuados mediante solicitação formal da Secretaria Municipal de Transito, Transporte e Mobilidade, atestando à efetiva prestação de serviços à população, nos termos contratuais, acompanhado dos seguintes documentos:

I - prova de regularidade relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;

II - prova de regularidade relativa aos tributos estaduais;

III - prova de regularidade relativa aos tributos municipais;

IV - prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de

V - prova de regularidade relativa às contribuições previdenciárias e as

de terceiros;

Aprovado em 1ª votação por  
15 favoráveis 00 contrários.

29/08/2022

Presidente

Aprovado em 2ª votação por  
15 favoráveis 00 contrários

05/09/2022

Presidente

Vista Concedida ao Vereador

Fabiana

Pelo prazo de Regimental

30/08/2022

Presidente

Serviço -- FGTS;

Quedes

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

**VI** - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (CNDT);

**VII** - certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica em data não superior a 90 (noventa) dias;

**VIII** - comprovante de recolhimento mensal de todos os encargos sociais, trabalhistas e, pagamento de salários dos contratados pela concessionária, relativos ao mês anterior ao de competência da subvenção;

**IX** - comprovação mensal do déficit apurado no mês entre o custo da operação e o valor total arrecadado com o pagamento da tarifa média multiplicada pelo número de passageiros pagantes, por meio de documentos e planilhas, os quais demonstrem as despesas e as receitas da empresa concessionária com dados apurados pela Secretária Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade, e pela Controladoria Geral do Município.

§ 4º A empresa contratada deverá disponibilizar a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade, acesso ao Sistema de Controle de passageiro e quilometragem realizada, para fiscalização e acompanhamento de toda movimentação de cada veículo diariamente.

§ 5º Mensalmente a concessionária deverá ainda, apresentar relatório demonstrando, a quilometragem rodada, a quantidade de passageiros transportados, a média da receita tarifária auferida. No prazo de até cinco dias úteis, a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade analisará o relatório apresentado, e mediante comprovação do déficit, emitirá parecer favorável, como condição imprescindível a efetivação do pagamento do *caput*.

§ 6º O parecer emitido pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade, acompanhado de todos os documentos exigidos nos § 3º, 4º e 5º, será submetido à análise e manifestação final da Controladoria Geral do Município, que encaminhará até oito dias úteis do mês corrente para liquidação e pagamento.

§ 7º Os pagamentos serão realizados mensalmente, tendo como referência inicial da obrigação do repasse da subvenção econômica a data da solicitação da concessionária do Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Ituiutaba/MG, feita por meio do Processo Administrativo.

**Art. 2º** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas às prescrições contidas nos incisos I a IV, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como promover as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) para atender as despesas decorrentes desta Lei, em consonância com os preceitos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 11 de agosto de 2022.

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -



**MUNICIPIO DE ITUIUTABA**  
**O FUTURO CHEGOU**  
Capa de Processo



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA**

**SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS**

Número do Processo: 14236 / 2022

Data de Abertura: 20/07/2022 10:05:51

Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Órgão Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO TRANSPORTE E MOBILIDADE

Endereço:

Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F: 18.457.218/0001-35

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: - OFÍCIO Nº: 179/2.022

- SEGUIE INFORMAÇÕES EM ANEXO.

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: HIGOR DE SOUZA BEZERRA

**PREFEITURA DE ITUIUTABA - CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR**

18

Ofício 179/2.022

Ituiutaba, 10 de agosto de 2.022

Exma. Sra.

Leandra Guedes Ferreira

Prefeita Municipal de Ituiutaba/MG

Exma. Prefeita, com todo respeito dirijo a V. Exa.

Para informar e no final requerer:

Valorizando a importância da mobilidade urbana das pessoas, o direito ao transporte fora positivado em nossa Carta Magna como direito social, que preconizou em seu art. 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifamos).

Nos dizeres de Roberto e Teófilo:

*“Na visão material, o direito ao transporte se trata de direito que garante acesso aos demais direitos sociais (logo, direito meio) e se presta a assegurar o status jurídico material do cidadão, tornando acertada a inserção no rol do artigo 6º da Constituição Federal, até por ser considerado como cláusula pétrea em extensão do disposto no § 4º do artigo 60, do mesmo dispositivo legal”<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> CIDADE, Roberto Berttoni; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. Direito ao Transporte como Direito Fundamental Social. In: **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, Brasília v.2, n.1, p.196-216, jan.-jun. 2016.

Como um mecanismo de obtenção, o direito ao transporte possui a finalidade de dar acesso a outros direitos, encontrando-se diretamente associado à mobilidade urbana, que, nas palavras de Valter Fanini:

*"A mobilidade urbana é um atributo associado às pessoas e atores econômicos no meio urbano que, de diferentes formas, buscam atender e suprir suas necessidades de deslocamento para a realização das atividades cotidianas como: trabalho, educação, saúde, lazer, cultura etc. Para cumprir tal objetivo, os indivíduos podem empregar o seu esforço direto (deslocamento a pé), recorrer a meios de transporte não motorizados (bicicletas, carroças, cavalos) ou motorizados (coletivos e individuais)".<sup>2</sup>*

Verifica-se que o direito ao transporte tem como meta garantir à possibilidade de todos em terem acesso aos lugares de uma cidade, possibilitando que o cidadão possa exercer seu direito em realizar suas atividades cotidianas.

Como direito social, é obrigação do Poder Público, por meio de suas políticas públicas, em suprir as demandas de seus administrados envolvendo esta temática.

Importante se ter em mente que o direito ao transporte é um direito social prestacional, sendo aquele que os serviços ou bens materiais são entregues direta ou indiretamente ao cidadão em consonância a política pública elaborada pelo Estado. E, em caso de não efetividade, cabe ao particular judicializar o seu reclamo.

<sup>2</sup> FANINI, Valter. **Mobilidade Urbana**. Série de Cadernos Técnicos. Publicações temáticas da Agenda Parlamentar do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná - CREA-PR. 2011. Disponível em: <<http://177.92.30.55/ws/wp-content/uploads/2016/12/mobilidade-urbana.pdf>> Acesso em: 01 mar 2021

Por oportuno, não se trata de tarefa típica a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas desenvolvidas pelos demais Poderes. Contudo, esta atitude é tolerada quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. Cabível, pois, a judicialização em face daqueles legitimados pelas competências para a elaboração e execução das políticas públicas afetas ao direito do transporte, devendo ser considerado, assim, verdadeiro direito subjetivo.

Nesta seara, como é de conhecimento do Executivo, desde meados do ano de 2.020 o sistema de transporte coletivo municipal passou a apresentar um desequilíbrio econômico e financeiro inviabilizando a sua execução.

**Como é sabido, as questões do Transporte Público Coletivo Urbano é um problema Nacional.**

Visando dar efetividade ao direito constitucionalmente assegurado ao cidadão, que há de ser contínuo, regular e eficiente, o Poder Executivo, por meio da Lei nº 4.882 de 21 de fevereiro de 2022 fora autorizado pelo Poder Legislativo a repassar à empresa referida o valor **de até** R\$ 165.000,00 (Cento e sessenta e cinco mil reais) mensais para auxílio no custeio de suas atividades.

Considerando que a tarifa média conforme lei municipal é de R\$ 3,00, e que o número médio de passageiros pagantes transportado é de 26.161 (Vinte e seis mil cento e sessenta e um passageiros), memória de cálculo:

26.161 (Vinte e seis mil cento e sessenta e um passageiros) X R\$ 3,00 (Três reais) (tarifa média conforme lei municipal) = R\$ 78.483 (Setenta e oito mil quatrocentos e oitenta e três reais).

**Considerando o custo de operação em R\$ 243.262,91 (Duzentos e quarenta e três mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos.), demonstrado em planilha anexa, temos a seguinte memória de cálculo:**

**Custo de operação R\$ 243.262,91 (Duzentos e quarenta e três mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos.) – Valor arrecadado em bilhetagem R\$ 78.483 (Setenta e oito mil quatrocentos e oitenta e três reais) = R\$ 164.779,91 (Cento e sessenta e quatro mil, setecentos setenta e nove reais e noventa e um centavos).**

Considerando a diferença entre tarifa estipulada por lei municipal e os custos de operação, há um déficit na operação na importância de **R\$ 164.779,91 (Cento e sessenta e quatro mil, setecentos setenta e nove reais e noventa e um centavos).**

Considerando que a modalidade “menor valor de tarifa” e a que melhor se adequa às necessidades dos usuários do Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros.

Considerando a inviabilidade de reajuste no Valor da tarifa do Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros por entender que um possível reajuste irá onerar de forma substancial e desnecessária o orçamento familiar dos Municípios.

Considerando que as tecnologias embarcadas garantem o monitoramento contínuo da frota, com melhor qualidade de informações para tomadas de decisões operacionais. Isso reflete diretamente na vida dos usuários, possibilitando maior acesso às informações, menores intervalos entre os veículos e redução nos tempos de viagem; nas rotinas das garagens, possibilitando maior eficiência operacional, melhor controle das condições mecânicas dos veículos e planejamentos ajustados; bem como no controle e

fiscalização dos serviços e na administração econômico-financeira por parte do órgão gestor, além do mais, impactam positivamente na mobilidade urbana, melhorando a acessibilidade aos serviços de transporte para que as pessoas possam realizar suas atividades cotidianas e, por fim, atuam no desenvolvimento urbano e funcionamento da cidade.

Considerando que de acordo com o Termo de Referência ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros apresentado para licitação todos os veículos terão Ar-condicionado e wi-fi. Oferecendo assim maior conforto e interação com os meios digitais

Dentre as melhorias à população destaca-se a precisão nas informações sobre o transporte, maior conforto e interação digital.

Considerando que a tarifa média do transporte público é de R\$ 3,00 (Três Reais) de acordo com o Decreto Municipal nº 8.801 de 04 de junho de 2.018, e com a promulgação da Emenda de Nº 49 à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba em seus Artigos 1º Inciso I e Art. 2, vejamos:

**Art. 1º** O inciso I do art. 158 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 158 O sistema de passe escolar, de observância obrigatória pelas empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano, deste Município, obedecerá aos seguintes critérios:*

**I** - o valor do passe escolar será de, no máximo 50% (cinquenta por cento) o preço da passagem comum;”

**Art. 2º** A Lei Orgânica do Município Passa a vigorar acrescida do artigo 159, com a seguinte redação:

*“Ar. 159 As gestantes cadastradas no programa federal Auxílio Brasil instituído pela lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2.021, ou no programa social federal que vier a substituí-lo é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”*

Considerando que o contrato N° 038/2.022 DISPENSA N° 006/2.022 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2854/2.022 **restará extinto em 03 de setembro de 2.022.**

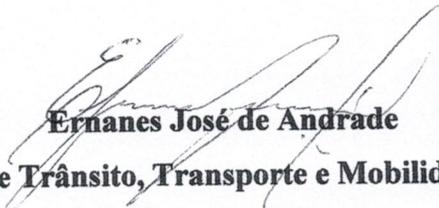
Considerando a impossibilidade de paralização dos serviços até a conclusão dos trâmites administrativos.

Entendemos pela necessidade de uma nova lei autorizativa do Poder Legislativo autorizando subvenção econômica ao Transporte Público Coletivo urbano de passageiros no valor **de até R\$ 165.000,00 (Cento e sessenta e cinco mil reais) por 12 (Doze meses) a partir da data de assinatura do contrato.**

**O pagamento da subvenção será sazonal, à medida que a empresa demonstre diferença negativa entre o custo operacional da empresa, e o valor arrecadado pelo pagamento da tarifa média de R\$ 3,00 (Três Reais) multiplicado pelo número de passageiros pagantes no período de medição.**

Certo de contar com sua colaboração.

Atenciosamente,



**Ernanes José de Andrade**

**Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade de Ituiutaba**

## RESUMO DO CÁLCULO FINAL DA TARIFA

	RS/v./mês	RS/mês	RS/km	% Custo	% Total	% c/Trib.
Combustível			2,9365	83,5847	39,9844	39,1847
Lubrificantes			0,3356	9,5525	4,5696	4,4783
Rodagem			0,0800	2,2771	1,0893	1,0675
Peças e Acessórios			0,1611	4,5856	2,1936	2,1498
<b>Custo Variável Total</b>			<b>3,5132</b>	<b>100,00</b>	<b>47,84</b>	<b>46,88</b>
Depreciação	3.730,39	44.764,73	0,7050	18,40	9,60	9,41
Veículos	3.699,39	44.392,73	0,6991	18,25	9,52	9,33
Máq. Inst. e Equipamentos	31,00	372,00	0,0059	0,15	0,08	0,08
Remuneração	3.269,00	39.228,00	0,6178	16,13	8,41	8,24
Veículos	3.052,00	36.624,00	0,5768	15,06	7,85	7,70
Máq. Inst. e Equipamentos	124,00	1.488,00	0,0234	0,61	0,32	0,31
Almoxarifado	93,00	1.116,00	0,0176	0,46	0,24	0,23
Despesas com Pessoal	14.294,62	142.946,18	2,2511	58,76	30,65	30,04
Operação	8.492,38	84.923,82	1,3374	34,91	18,21	17,85
Manutenção	1.019,09	10.190,86	0,1605	4,19	2,19	2,14
Administrativo	679,39	6.793,91	0,1070	2,79	1,46	1,43
Benefícios	2.603,76	26.037,60	0,4100	10,70	5,58	5,47
Remuneração Diretoria	1.500,00	15.000,00	0,2362	6,17	3,22	3,15
Despesas Administrativas	1.360,33	16.324,00	0,2571	6,71	3,50	3,43
Gerais	496,00	5.952,00	0,0937	2,45	1,28	1,25
Seguro Resp. Civil	412,50	4.950,00	0,0780	2,03	1,06	1,04
Seguro Obrigatório	24,75	297,00	0,0047	0,12	0,06	0,06
IPVA	427,08	5.125,00	0,0807	2,11	1,10	1,08
<b>Custo Fixo Total</b>	<b>22.654,35</b>	<b>243.262,91</b>	<b>3,8309</b>	<b>100,00</b>	<b>52,16</b>	<b>51,12</b>
<b>Custo Total</b>			<b>7,3441</b>		<b>100,00</b>	<b>98,00</b>
<b>Custo Total c/Tributos</b>			<b>7,4940</b>			<b>2,00</b>

Tarifa  
R\$  
18,1900

## INSUMOS BASICOS \*

8,3900	Preço de um litro de combustível
800,00	Preço de um pneu novo para veículo leve
	Preço de um pneu novo p/veículo pesado
300,00	Preço de um pneu novo p/veículo especial
	Preço de uma recapagem para veículo leve
	Preço de uma recapagem p/veículo pesado
	Preço de uma recapagem p/veículo especial
	Preço de uma câmara-de-ar para veículo leve
	Preço de uma câmara-de-ar p/veículo pesado
	Preço de uma câmara-de-ar p/veículo especial
	Preço de um protetor para veículo leve
	Preço de um protetor para veículo pesado
	Preço de um protetor para veículo especial
170.000,00	Preço ponderado de um chassi novo p/veículo leve
	Preço ponderado de um chassi novo p/veic. pesado
	Preço ponderado de um chassi novo p/veic. especial
140.000,00	Preço ponderado de uma carroceria nova p/veic. leve
	Preço ponderado de uma carroceria nova p/veic. pesado
	Preço ponderado de uma carroceria nova p/veic. especial

1.620,00	Salário base mensal de motorista
965,00	Salário base mensal de cobrador
1.787,00	Salário base mensal de fiscal/despachante
26.037,60	Benefício mensal total
15.000,00	Remuneração mensal total da diretoria
59.400,00	Despesa anual (Frota Total) c/seguro resp. civil
297,00	Despesa anual com seguro obrigatório por veículo
61.500,00	Despesa anual (Frota Total) com o IPVA

\* Valores em R\$



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2022/250

Ituiutaba, 11 de agosto de 2022.

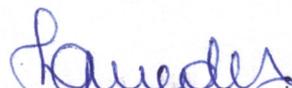
A Sua Excelência o Senhor  
Renato Silva Moura  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Rua 24 n.º 950  
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 88.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 88/2022, desta data, acompanhada de projeto de lei que *“Autoriza a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros de Ituiutaba/MG por até 12 (doze) meses.”*

Atenciosamente,

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -



**Câmara**  
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos*

*PROJETO DE LEI CM/111/2022, subscrito pela Prefeita Municipal de Ituiutaba, Leandra Guedes Ferreira, que autoriza a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros de Ituiutaba/MG por até 12 (doze) meses.*

*A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 29 de agosto de 2022.*

*Presidente: Francisco Tomáz de Oliveira Filho*

*Relator: Odeemes Braz dos Santos*

*Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva*



**Câmara**  
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO**

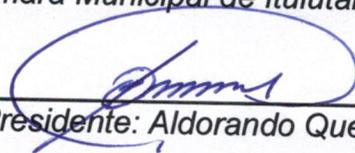
*Relatora: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho*

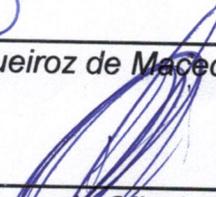
*PROJETO DE LEI CM/111/2022, subscrito pela Prefeita Municipal de Ituiutaba, Leandra Guedes Ferreira, que autoriza a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros de Ituiutaba/MG por até 12 (doze) meses.*

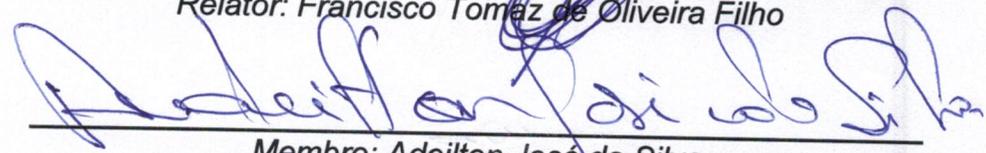
*A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 29 de agosto de 2022.*

  
\_\_\_\_\_  
*Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Júnior*

  
\_\_\_\_\_  
*Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho*

  
\_\_\_\_\_  
*Membro: Adeilton José da Silva*



# CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

## PARECER JURÍDICO 116/2022

**PROJETO DE LEI CM/111/2022**, subscrito pela Prefeita Municipal de Ituiutaba, Leandra Guedes Ferreira, *que autoriza a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros de Ituiutaba/MG por até 12 (doze) meses*. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

O Projeto de Lei parte integrante da mensagem de nº 88/2022, tem a finalidade de autorizar o Executivo Municipal a conceder subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros, por até 12 (doze) meses no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), justificando que a última atualização no valor da tarifa do transporte coletivo foi realizada no ano 2018 e que o subsídio irá garantir as gratuidades de transporte aos idosos, as gestantes e a meia tarifa aos estudantes.

Importa consignar inicialmente que o art. 6º da CF/88, por força da Emenda Constitucional, garantiu o transporte como um direito social, assim rezando referido dispositivo, verbis:

***"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."***

O objeto de que trata o Projeto de Lei CM/10/2022 enquadra-se perfeitamente na autorização para legislar franqueada aos Municípios nos exatos termos do que dispõem os incisos 1, e V do art. 30, da Constituição Federal, que assim dispõem:

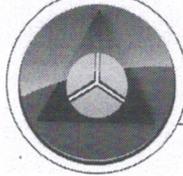
***"Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local:***

***(...)***

***V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial:"***

A concessão de subsídio tarifário ao serviço público de transporte coletivo urbano se insere no âmbito da organização e regulação da prestação do serviço público de transporte coletivo municipal (de interesse local) e, portanto, acobertada na competência genérica para legislar sobre a matéria reservada aos Municípios, conforme o disposto no art. 30, 1 e V, da CF/88, retro transcrito.



# CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA  
Cidadania, Transparência e Trabalho

Portanto, não resta dúvida acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo Projeto de Lei em questão.

Constata-se que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica Municipal para iniciar, privativamente, o processo legislativo, em matéria tal como a verificada no projeto de lei em análise, de modo que, nada há quanto a este requisito, que possa macular a constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei.

Para a concessão desse subsídio tarifário deve-se mostrar imprescindível a efetiva comprovação da motivação justificadora do pretendido subsídio, ou seja, a devida e necessária demonstração de que a tarifa fixada para o transporte público está dentro dos padrões de mercado e que ocorreu uma redução no número de passageiros (conforme se justifica no art. 1º do PL), em atenção ao princípio da modicidade, no valor que se encontra vigente, não preserva/mantém o equilíbrio econômico e financeiro do contrato a justificar a concessão de subsídio.

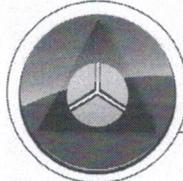
A norma legal requerida pelo dispositivo supracitado está consubstanciada na Lei Federal n.º 8.987/1995, que, entre outras providências, "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal". Essa norma legal foi complementada pela Lei Federal n.º 9.074/1995, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, a qual dispõe em seu art. 35 o seguinte, *verbis*:

***"Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato."***

Acerca da possibilidade do uso do subsídio em contratos assinados sem a previsão dos mesmos, confira-se importantes considerações feitas por Fernando Leme Fleury, José Ricardo Biazso Simon, Rodrigo Eduardo Dias Verroni e Stanislav Feriancic, em artigo intitulado "Subsídio tarifário no transporte coletivo, aspectos técnicos jurídico s e econômicos", extraído do sítio da internet: <http://files-server.antp.org.br/>, com acesso em data de 14/11/2018:

***"É pacífico o entendimento de que a legislação permite o uso do subsídio, destacando que o mesmo deve ser previsto no edital de licitação, além de ter autorização legal. A intenção do legislador foi no sentido de manter a equidade no momento da licitação, não deixando que um concorrente tenha vantagens em relação ao outro, sendo impossível implementar algum tipo de vantagem ao vencedor."***

***Em sentido similar são os ditames da Lei Federal n.º 9.074/1995 que traz, em seu art. 35, a determinação de que novos benefícios tarifários necessitam de prévia previsão legal."***



# CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

Celso Antônio Bandeira de Melo demonstra de forma cabal a possibilidade de instituição de subsídio tarifário ao usuário mesmo que este não tenha sido previsto no edital de licitação.

*"De outro parte, in casu, não haveria cogitar de violência ao princípio da licitação porque como é óbvio. Outorga de subsídio suscitada para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é circunstância que jamais poderia significar estímulo para que acedessem ao certame eventuais licitante que a ele não acudiram, assim como em nada poderia interferir com as propostas efetuadas pelos que a disputaram. Deveras não há risco de qualquer vantagem suplementar para o concessionário capaz de atrair concorrentes ou de alterar ofertas."*

O Projeto de Lei em questão prevê subsídio a ser repassado à empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano no âmbito do Município de Ituiutaba.

Outrossim, é oportuno atentar, na análise da presente proposição, também para o que estabelece o caput do art. 26, da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), *in verbis*:

*"Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais."*

Além das considerações já apresentadas anteriormente, a proposição carece de intervenções em seu aspecto técnico-redacional, inclusive para torná-la mais clara e completa quanto as suas justificativas e a anulação das despesas para suplementar novas.

A abertura dos créditos adicionais deve estar contida em dotações específicas do orçamento previsto, em função, inclusive, das alterações do PPA e na LDO.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 25 de fevereiro de 2022.

**Cristiano Campos Gonçalves**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 83.840